

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP, CNPJ n. 62.263.637/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE NUNES DA SILVA:

E

SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.563/0001-48, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente e Presidente Executivo, Sr(a). CARLOS ROBERTO PETRINI:

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados nos Estudos de Solo, Fundações, Montagens, Fabricações e Acabamento de Peças e Pré-Fabricados em Concreto na Indústria de Produtos de Cimento, com abrangência territorial em Adamantina/SP, Adolfo/SP, Aguai/SP, Águas da Prata/SP, Águas de Lindóia/SP, Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/SP, Analândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Apiaí/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Araçoiaba da Serra/SP, Aramina/SP, Arandu/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Arealva/SP, Areias/SP, Areiópolis/SP, Ariranha/SP, Artur Nogueira/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avaí/SP, Avanhadava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avaí/SP, Avanhadava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálamo/SP, Bananal/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Barra do Turvo/SP, Barretos/SP, Barueri/SP, Barrinha/SP, Bastos/SP, Batatais/SP, Bauru/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba Mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bofete/SP, Boituva/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Botucatu/SP, Bragança Paulista/SP, Braúna/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritzal/SP, Cabrália Paulista/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caconde/SP, Caiabu/SP, Caieiras/SP, Caiuá/SP, Cajamar/SP, Cajobi/SP, Cajuru/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/SP, Capão Bonito/SP, Capela do Alto/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Carapicuíba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Cássia dos Coqueiros/SP, Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquillo/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Conchas/SP, Cordeirópolis/SP, Coroados/SP, Coronel Macedo/SP, Corumbataí/SP, Cosmópolis/SP, Cosmorama/SP, Cotia/SP, Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP,

Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão Pires/SP, Ribeirão Preto/SP, Rifaina/SP, Rincão/SP, Rinópolis/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Rio Grande da Serra/SP, Riolândia/SP, Riversul/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Salto de Pirapora/SP, Salto Grande/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Adélia/SP, Santa Albertina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Isabel/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Santo Antônio da Alegria/SP, Santo Antônio de Posse/SP, Santo Antônio do Jardim/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São Joaquim da Barra/SP, São José da Bela Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Luiz do Paraitinga/SP, São Manuel/SP, São Miguel Arcanjo/SP, São Paulo/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, São Roque/SP, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Sete Barras/SP, Severínia/SP, Socorro/SP, Sorocaba/SP, Sud Mennucci/SP, Sumaré/SP, Suzano/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taquarí/SP, Taiapuã/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Tarabai/SP, Tatuí/SP, Taubaté/SP, Tejuapá/SP, Teodoro Sampaio/SP, Terra Roxa/SP, Tietê/SP, Timburi/SP, Torrinha/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Uru/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Votorantim/SP e Votuporanga/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, ficam estabelecidos os seguintes **PISOS SALARIAIS** negociados para todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2026.

NÃO QUALIFICADO: R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais) por mês, ou **R\$ 10,00** por hora;
QUALIFICADO R\$ 2.635,60(dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) por mês, ou **R\$ 11,98** por hora;

PARÁGRAFO ÚNICO- Os pisos salariais fixados nesta Cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais



CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÕES SALARIAIS

Ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas indústrias, fica estabelecido que o percentual de reajuste salarial negociado será aplicado aos salários **vigentes em 28 de fevereiro de 2026** no percentual de **5,00%** (cinco por cento) **para salários acima do Piso Qualificado até R\$ 12.000,00**. Os **salários acima do valor de R\$ 12.000,00** deverão ter reajustes de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), podendo por liberalidade das indústrias ser aplicado a todos, o mesmo percentual dos salários inferiores.

§1º - Todas as diferenças originadas do reajuste das cláusulas econômicas negociadas relativas ao mês de março de 2026, deverão ser pagas na folha de pagamento do mês subsequente, ou seja, abril de 2026.

§2º - Aos empregados admitidos após 1º de março de 2025, que possuam paradigma na empresa, passarão a receber a partir de 1º de março de 2026, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma.

§3º - O reajuste salarial dos empregados contratados para função sem paradigma ou nas empresas constituídas após 1º/03/2025, admitidos entre 1º de março de 2025 e 28 de fevereiro de 2026, serão aplicados, sobre o salário de admissão, os seguintes percentuais, nas datas indicadas nas tabelas a seguir:

TABELA: APLICÁVEL A PARTIR DE 01/03/2026

Mês da Admissão	Nº de Meses	Percentual a aplicar
março/25	12	5,000%
abril/25	11	4,583%
maio/25	10	4,166%
junho/25	09	3,749%
julho/25	08	3,333%
agosto/25	07	2,916%
setembro/25	06	2,499%
outubro/25	05	2,083%
novembro/25	04	1,666%
dezembro/25	03	1,249%
janeiro/26	02	0,833%
fevereiro/26	01	0,416%

§ 4º - Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa

causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno ou na hipótese de a empresa possuir quadro organizado em carreira.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão a seus empregados, um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, a ser pago até o dia 20 do mesmo mês, devendo o pagamento do salário ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente;

§1º - O pagamento do adiantamento salarial será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a sua data coincidir com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, assim como, ficam também excluídos do cumprimento desta cláusula, aqueles que recebem semanalmente.

§ 3º - As empresas que efetuarem o pagamento do salário mensal até o último dia útil do próprio mês, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no “caput”, ou seja: Não farão o adiantamento de 40% (quarenta por cento).

§ 4º - Caso a empresa venha a optar pelo disposto no parágrafo segundo acima, deverá comunicar tal opção a todos os seus empregados, no prazo não inferior a **três meses** e, na hipótese de deixar de realizar o pagamento dos salários no último dia útil do próprio mês, ficará sujeita à multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial do Qualificado, previsto nesta Convenção, por empregado prejudicado. Sendo o pagamento efetivado após o 5º (quinto) dia útil, será acrescido ainda, uma correção monetária pela variação do INPC.

§ 5º - Quando houver diferença a menor paga ao trabalhador no seu salário ou no adiantamento (vale), a empresa deverá corrigir o equívoco e pagar a diferença a este, no prazo máximo de 48 horas após confirmação.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa poderá optar pela compensação da jornada de trabalho que



recaírem nos feriados oficiais, nos termos das legislações estaduais e municipais, sem a incidência de Hora Extraordinária, mediante Acordo com o Sindicato profissional, com anuência e ratificação do Sindicato Patronal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à empresa abrangida por este Acordo de Trabalho, descontar em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: Seguro de Vida em Grupo, Transporte, Vale-Transporte, Planos Médicos/Odontológicos com participação dos empregados nos custos, Alimentação, Convênio com Supermercados, Medicamentos, Convênios com Assistência Médico e Clube/Agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, a empresa estabelecerá condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos ou feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo tais promoções e alteração salarial, serem anotadas na Carteira do Trabalho Digital e Previdência Social.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORA EXTRA

Estabelecem as partes, a fixação do percentual mínimo de **50%** (cinquenta por cento), conforme dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda a sábado;

§ 1º - Fixação do percentual de **100%** (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenha sido concedida a folga compensatória;

§ 2º - Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas pela empresa;

§ 3º - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas;

§ 4º - A empresa que necessitar **esporadicamente** da utilização de horas extraordinárias superiores à estabelecida em Lei, poderão firmar compromisso específico com seus empregados, sendo estes assistidos pelo SINDPRESP;

§ 5º - O valor das horas extraordinárias habituais integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repouso Semanal Remunerado, Aviso Prévio e Depósito do FGTS.

§ 6º - Estabelecem as partes, a fixação do adicional noturno equivalente à 20% (vinte por cento) do salário, conforme dispõe o Art. 73 da CLT, para quem possua jornada de trabalho no período noturno, precisamente entre 22h e 5h.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos na empresa.

§ 1º O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador. Sendo que, nestas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

§ 2º Para ter direito ao benefício, o empregado deverá apresentar à empresa até em 10 dias úteis, após a assinatura do aviso prévio por demissão sem justa causa, cópia do protocolo do pedido de benefício ou da respectiva contagem de tempo de contribuição emitido pelo INSS, para o seu enquadramento nas condições previstas nesta Cláusula. Comprovada a estabilidade, a demissão deverá ser imediatamente cancelada.

§ 3ª Essa cláusula não se aplica para as empresas que já possuem programa complementar a aposentadoria ou previdência privada em condições idênticas ou mais benéficas que as garantidas nessa cláusula.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se **após a aposentadoria, em qualquer das modalidades de demissão, exceto motivado por justa causa,** serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

§ 1º Se o empregado **permanecer trabalhando** na mesma empresa após a aposentadoria, lhe será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

§ 2º - No caso de morte do empregado e estando este enquadrado no § 1º acima, o referido abono será pago aos seus dependentes na forma da Lei, e a empresa ficará dispensada de cumprir com o disposto nos itens da **Cláusula 15ª** da presente Convenção.



§ 3º - Essa cláusula não se aplica para as empresas que já possuem programa complementar a aposentadoria ou previdência privada em condições idênticas ou mais benéficas que as garantidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – BENEFÍCIO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas da categoria econômica abrangidas por este instrumento coletivo contribuirão mensalmente com o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado constante da folha de pagamento, destinado exclusivamente ao custeio de benefício assistencial indenizatório por morte ou invalidez permanente do empregado, bem como morte de seu cônjuge.

O recolhimento será efetuado até o dia 10 do mês subsequente, mediante guia ou boleto emitido pela entidade gestora do benefício, vinculada a entidade profissional, ficando sob exclusiva responsabilidade desta a administração, regulação, pagamento, prestação de contas e cumprimento das obrigações decorrentes do benefício previsto nesta cláusula.

§1º Para emissão das guias, as empresas encaminharão, até o último dia útil de cada mês, a relação dos empregados ativos constantes da folha de pagamento, limitada aos dados estritamente necessários à administração do benefício, observada a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

§2º A gestão do benefício ficará sob responsabilidade exclusiva da FETICOM/SP, asseguradas as seguintes coberturas:

I – Em caso de falecimento ou invalidez permanente total do empregado, o pagamento do benefício indenizatório equivalente a R\$ 7.000,00;

II – Em caso de falecimento do cônjuge do empregado, o pagamento do benefício indenizatório equivalente R\$ 3.500,00.

§3º O pagamento do benefício será realizado diretamente pela entidade gestora de benefícios a ser indicada pela FETICOM/SP, aos dependentes legalmente habilitados ou beneficiários indicados, mediante apresentação da documentação exigida, no prazo de até 10 dias úteis após a completa regularização documental.

§4º O atraso no recolhimento da contribuição mensal sujeitará a empresa apenas ao pagamento do valor devido, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, calculados pro rata die.

§5º A ausência de recolhimento do valor estabelecido nesta cláusula pela empresa ou eventual inadimplemento total ou parcial, desobrigada FETICOM/SP e a entidade gestora de benefícios a realizar o respectivo pagamento do benefício indenizatório para o empregado daquela respectiva empresa.

§6º Caso a respectiva empresa não tenha feito o recolhimento mensal, ou se encontre total ou parcialmente inadimplente, no caso de eventual falecimento ou invalidez permanente do empregado, ou ainda, no caso de falecimento do cônjuge do respectivo empregado, a empresa será obrigada a realizar o pagamento de uma indenização compensatória equivalente a dez vezes o valor da última remuneração mensal do empregado.

§7º A entidade gestora deverá manter controle individualizado dos recolhimentos, prestar contas quando solicitado e responder integralmente por eventual negativa, atraso, erro operacional, ausência de contratação securitária ou descumprimento das obrigações assumidas perante empregados, dependentes ou beneficiários.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria. Assim, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados. Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria de Produtos de Cimento, através de seus programas de metas e resultados, as partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de **01/01/2026 à 31/12/2026**, no valor de **R\$ 864,00** (oitocentos e sessenta e quatro reais) a serem efetuadas em duas parcelas, a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais.

A)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Ausência de faltas injustificadas no semestre de janeiro a junho	R\$ 432,00	Folha de pagamento julho/2026 .
Ausência de faltas injustificadas no semestre de julho a dezembro	R\$ 432,00	Folha de Pagamento janeiro/2027

B)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Até 03 faltas injustificadas no semestre de janeiro a junho	R\$ 303,00	Folha de pagamento julho/2026 .
Até 03 faltas injustificadas no semestre de julho a dezembro	R\$ 303,00	Folha de Pagamento janeiro/2027

C)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
De 04 à 06 faltas injustificadas no semestre de janeiro a junho	RS 203,00	Folha de Pagamento julho/2026 .
De 04 à 06 faltas injustificadas no semestre de julho a dezembro	RS 203,00	Folha de Pagamento janeiro/2027

D)

Acima de 6 faltas injustificadas no semestre anterior:	Sem direito ao PLR
--	--------------------

Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados admitidos e aos demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/01/2026 à 31/12/2026. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

A participação dos lucros ou resultados das empresas, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no período de **1º janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026**, devendo a sua liquidação ser efetuada em duas parcelas, conforme segue:

1ª parcela, a ser paga na folha de pagamento do mês de **julho de 2026** e a **2ª e última parcela**, na folha de pagamento do mês de **janeiro de 2027**, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, as ausências em razão de acidente do trabalho em serviço prestado à empresa ou ausências previstas na **CLAUSULA 39ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA** desta Convenção Coletiva de Trabalho, (excetuando-se a alínea "f" dessa cláusula);

§ 2º A **1ª parcela** relativa às alíneas "a", "b" ou "c" desta Cláusula será paga, inclusive àqueles que se encontrem afastados em razão de Férias ou Acidente de Trabalho. Para o cálculo, considerar-se-á as faltas compreendidas no semestre de **janeiro/26 a junho/26**;

§ 3º O pagamento da **2ª parcela**, relativa às alíneas "a", "b" ou "c" desta Cláusula será paga, inclusive àqueles que se encontrem afastados em razão de férias ou Acidente de Trabalho. Para o cálculo, considerar-se-á as faltas compreendidas no semestre de **julho/26 a dezembro/26**;

§ 4º Os empregados admitidos após 01/01/2026, receberão o pagamento estabelecido nas letras "a", "b" ou "c" desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, inclusive àqueles que se encontrem afastados em razão de férias ou Acidente de Trabalho, que tenham direito ao PLR.

§ 5º Funcionários demitidos dentro do período de vigência do PLR, receberão nas Verbas Rescisórias, na proporção de 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado, o valor do PLR vigente, caso tenham direito. Considerar-se-á como mês integral, a fração igual ou superior a 15 dias.



§ 6º Nos termos da Lei 13.467 e das disposições contidas no artigo 3º da Lei 10.101, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula, não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 7º As empresas que já adotam ou, venham a adotar planos próprios de Participação nos Lucros e Resultados ficam excluídos do cumprimento desta cláusula, desde que observado o item II § 2º da Lei 10.101 de 19/12/2000.

§ 8º As empresas que optarem por realizar um PLR próprio, deverão apresentar o acordo ao Sindicato Laboral até o último dia do mês subsequente da assinatura dessa Convenção Coletiva do Trabalho, devendo o instrumento coletivo do PLR ter regras claras e objetivas, nos termos do artigo 2º da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção entre as três modalidades: 01) ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho ou 02) TICKET REFEIÇÃO ou 03) VALE ALIMENTAÇÃO, ressalvadas condições mais favoráveis:

1) - **REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO COMPLETA**, no local de trabalho;

1.1. Tratando-se de empregado alojado, este terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no §1º desta cláusula;

2 - **TICKET REFEIÇÃO**, no valor mínimo de **R\$ 33,00** (trinta e três reais) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. O empregado alojado, receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês efetivamente trabalhados.

3 - **VALE ALIMENTAÇÃO**, por meio de cartão magnético, equivalente a uma cesta básica **no valor integral independente dos dias trabalhados**, que após estudos realizados por ambas as partes, levando em consideração as necessidades de alimentação do trabalhador, foi fixado um valor mensal de **R\$ 398,00** (trezentos e noventa e oito reais).

§ 1º - As empresas subsidiarão no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor do fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (item 1).

§ 2º - **CAFÉ DA MANHÃ** - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, um copo de leite, café e pão com margarina, ou, alternativamente, por sua opção, única e exclusivamente para empregados lotados em obra, o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia. O empregado receberá tantos Ticket's quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. Sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

§ 3º - As empresas, a seu critério, ficam desobrigadas de cumprir com qualquer das modalidades desta cláusula, na hipótese de Férias, Afastamentos ou Licenças de seus empregados.

§ 4º - Na forma do artigo 457, §2º da CLT, os valores previstos nesta cláusula têm natureza de auxílio-alimentação, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, além de não se incorporarem ao contrato de trabalho e não constituírem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTÃO ADICIONAL ALIMENTAR

Sem prejuízo da cláusula de alimentação, a qual atende o aspecto alimentar dos empregados de forma igualitária, as Indústrias de Produtos de Cimento fornecerão aos seus empregados, a título de Cartão Alimentar Adicional, um benefício no valor de **R\$ 87,00** (oitenta e sete reais) por mês.

§ 1º - O benefício disposto no caput desta cláusula, será concedido exclusivamente aos trabalhadores contribuintes ao SINDICATO PROFISSIONAL signatário deste instrumento, referente aos profissionais que autorizaram o desconto da contribuição em folha de pagamento, conforme cláusula 61ª.

§ 2º - Na forma do artigo 457, §2º da CLT, os valores previstos no auxílio alimentação, seja qualquer for a modalidades, têm natureza alimentar, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, além de não se incorporarem ao contrato de trabalho e não constituírem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO AFASTAMENTO POR DOENÇA / ACIDENTE DE TRABALHO

Ao empregado afastado por período superior a 15 (quinze) e até 180 (cento e oitenta) dias, por doença do trabalho ou por acidente de trabalho, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela empresa a complementação do 13º salário correspondente à diferença entre o valor pago pela Previdência Social, e o Salário Nominal do empregado nessa situação.

§ 1º - O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica aos empregados com 3 (três) anos ou mais de serviços contínuos prestados à mesma empresa.

§ 2º - Essa cláusula não se aplica para as empresas que já possuem um programa de complementação salarial para afastados por doença ou acidente de trabalho em condições idênticas ou mais benéficas que as garantidas nesta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar em celebrar convênio, conforme previsto



no parágrafo 2º do Artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, na forma da lei e de acordo com os valores usuais praticados em cada Município do Estado de São Paulo.

- a) O valor deverá custear as despesas efetuadas com o pagamento da creche para filhos até 6 anos de idade, cujo valor será limitado a 20,00% do Piso Qualificado da categoria;
- b) O pagamento se dará até o 3º dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas com a mensalidade da creche pela empregada-mãe;
- c) O benefício de que trata esta cláusula, tem natureza indenizatória e não integra o salário para qualquer efeito, bem como não tem incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas;
- d) A documentação exigida das empregadas-mãe para recebimento desse benefício será: Certidão de nascimento, Carteira de Vacinação e Comprovante de despesas;
- e) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que oferecerem condições mais favoráveis.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a **90 (noventa)** dias. Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, bem como ao funcionário temporário de empresa prestadora de serviço que tenha trabalhado na função, por pelo menos 30 dias e que venha a ser admitido (efetivado) pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização das despesas, deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

§1º – Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contra recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se o aviso prévio legal será trabalhado ou indenizado.



§2º - O empregado alojado na empresa ou em obra desta, terá garantido o alojamento e o cumprimento da Cláusula 16ª (Refeição), até a homologação do TRCT. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

§3º - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito, esclarecendo os motivos da sua dispensa;

§4º - Conforme estabelecido na Lei 12.506/2011, os empregados com Contrato por Tempo Indeterminado que forem demitidos sem justa causa e que não completaram 01 (um) ano de serviço na empresa, terão direito a 30 dias de Aviso Prévio. Para cada ano completo de serviço, serão acrescidos 3 (três) dias ao Aviso Prévio, até no máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§5º - Na demissão imotivada por iniciativa do empregador, e sendo o Aviso Prévio trabalhado, a empresa fica obrigada a aplicar o disposto no artigo 488 da CLT, ou seja: Aviso Prévio de no máximo 30 (trinta) dias, com redução de 2 (duas) horas diárias ou dispensa de 7 (sete) dias ao trabalho, independentemente do tempo de serviço que o funcionário tenha trabalhado na empresa. Os dias que excederem dos 30 dias do Aviso Prévio trabalhado, por conta da Lei 12.506/2011, **serão indenizados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT.**

§6º - O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço, não se aplica no pedido de demissão por iniciativa do empregado, quando o Aviso Prévio permanecerá de 30 (trinta) dias, sendo mantidos os termos do artigo 487 inciso II da CLT, independentemente do tempo de serviço que o funcionário tenha na empresa.

§7º - Nos Termos da **Lei n.º 7.238/84**, a empresa não poderá rescindir o contrato de trabalho, nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria. Caso ocorra a demissão nesse período, a empresa deverá pagar ao funcionário, uma multa no valor do seu salário nominal. Para contagem dos 30 dias previstos na citada Lei, não será computada a projeção do aviso indenizado da **Lei n.º 12.506/2011.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As **indústria signatária** deverão reconhecer a Convenção Coletiva de Trabalho, assim como que cabe ao Sindicato profissionais, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

§ 1º - Devem reconhecer a obrigatoriedade da participação do Sindicato nas negociações coletivas, para garantir a defesa dos direitos da categoria, pela qual fica determinado por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, para empregados com mais de 24 (vinte quatro) meses de vínculo de emprego, os TRCT's - (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho) dos empregados, deverão ser homologados com a assistência do Sindicato Profissional.

§ 2º - A empresa terá prazo de até 30 (trinta) dias, após o pagamento do TRCT, para efetuar a homologação presencial junto ao Sindicato Profissional, qual deverá ser agendada antecipadamente;

§ 3º - Exceto quando o empregado dispensar por escrito a necessidade da homologação, o Sindicato Profissional não poderá omitir-se quanto a prestação de assistência na homologação, a empresa enviará ao Sindicato o TRCT para conferência. Caso o Sindicato não realize o agendamento conforme parágrafo anterior, o mesmo deverá apresentar à Indústria de Produtos de Cimento a justificativa da não homologação pela entidade, não ocorrendo, a empresa ficará dispensada do cumprimento dessa cláusula;

§ 4º - Observado o parágrafo 3º, em descumprimento da homologação, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa estipulada nesta Convenção.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTE FISICO

Nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/94, a empresa fica obrigada a contratar pessoas com deficiência na proporção ali referida, sem qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão, conforme artigo 7º, XXXI da Constituição Federal.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais, o substituto terá garantido o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

As partes se comprometem a observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurando que o tratamento de dados pessoais dos empregados seja realizado exclusivamente para finalidades legítimas e compatíveis com a relação de trabalho e conferência da entidade sindical profissional.

O Sindicato, ao receber os dados, compromete-se expressamente a respeitar o sigilo, proteger as informações, sendo vedada a divulgação, repasse ou uso diverso do acordado, sob pena de responsabilização nos termos da LGPD e demais normas aplicáveis.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUITAÇÃO ANUAL

É facultado ao empregador, na vigência do contrato de trabalho, requerer o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, bem como a certidão de cumprimento da presente norma coletiva de trabalho, perante a entidade sindical profissional.

§1º - O termo discriminará todas as obrigações trabalhistas cumpridas mensalmente e dele constará a



quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§2º - A entidade sindical profissional fará a respectiva conferência da quitação anual, bem como dos pagamentos realizados, e, uma vez apontadas divergências, notificará o empregador, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se; superadas as irregularidades, o sindicato homologará, com eficácia liberatória, a quitação constante do instrumento.

§3º - O termo de quitação anual deverá ser ratificado pela entidade patronal, devendo esta expedir certidão positiva ou, em caso de eventual descumprimento, informar o motivo pela discordância.

§4º - **CERTIDÃO:** As empresas poderão solicitar a certidão de cumprimento da convenção coletiva de trabalho aos Sindicato dos Trabalhadores para apresentar a quem de direito possa interessar. A certidão terá validade por 90 (noventa) dias e será emitida pela entidade em até 10 (dez) dias após o requerimento, mediante apresentação dos documentos da requerente necessários para conferência e análise.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

A empresa poderá comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores, as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELATÓRIO ANALÍTICO DA FOLHA DE PAGAMENTO OU E-SOCIAL

A empresa deverá enviar, quando solicitado, ao Sindicato dos Trabalhadores em até 10 (dez) dias cópia do relatório analítico da folha de pagamento e/ou E-Social, bem como, também, cópia do comprovante de pagamento da DARF/INSS ficando o Sindicato responsável pelo cumprimento da Lei nº 13.709.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL

Conforme Portaria 1065/SEPRT de 23/09/2019 – Artigo 5º inciso II, o empregador fica obrigado a atualizar a Carteira Digital de seus empregados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E NÃO A DISCRIMINAÇÃO

As empresas comprometem-se a garantir igualdade de promoção e remuneração entre homens e mulheres, vedada qualquer forma de discriminação. Fica assegurado às mulheres o direito de concorrer a todos os cargos e funções, inclusive operacionais, desde que atendidos os requisitos da função. As empresas comprometem-se a manter ambiente de trabalho livre de qualquer forma de discriminação, seja por motivo de gênero, raça, cor, idade, religião, orientação sexual, condição física ou qualquer outra.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde a devida comprovação do alistamento até a incorporação, e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.
- b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados, será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.
- c) Esses empregados não poderão ser dispensados a não ser, pela prática de falta grave, ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da Categoria Profissional.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM DIA DE FERIADO

Na hipótese de o feriado coincidir com sábado já compensado no curso da semana, a empresa poderá, a seu critério, proceder à compensação das horas correspondentes mediante ajuste da jornada em outros dias, ou, alternativamente, remunerá-las como horas extraordinárias, observada a legislação vigente.

§ 1º Fica autorizada a compensação de jornada relativa a feriados oficiais (federais, estaduais ou municipais), independentemente de pagamento de horas extraordinárias, desde que realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias, antes ou após o respectivo feriado, mediante acordo individual ou coletivo, nos termos do art. 59 da CLT.

§ 2º A compensação de jornada poderá ser ajustada diretamente entre empresa e empregado, inclusive por acordo individual escrito, sendo dispensada a assistência sindical, ressalvadas as hipóteses legalmente exigidas.

§ 3º As empresas poderão estabelecer, por liberalidade, a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana (“dias ponte”), mediante compensação anterior ou posterior das respectivas jornadas, independentemente de autorização coletiva, desde que haja comunicação prévia aos empregados.

§ 4º A compensação prevista nesta cláusula poderá ocorrer por meio de banco de horas, acordo individual ou coletivo, ou ajuste direto de jornada, não gerando direito ao pagamento de horas extras, desde que respeitados os limites legais de jornada e descanso.

§ 5º Para fins desta cláusula, considera-se válida a compensação ainda que não haja adesão integral dos empregados, desde que garantido tratamento isonômico e respeito às condições individuais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CARNAVAL

A empresa poderá dispensar do trabalho seus empregados na terça-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR, mediante abono ou regime de compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCANSO REMUNERADO

A empresa dispensará do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, quais serão abonados sem prejuízo do salário e do DSR.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TURNO FIXO DE 12 X 36

A critério da empresa, com anuência dos Sindicatos Patronal e Profissional, a jornada de trabalho poderá ser de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídas ou indenizadas, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação.

§ 1º - Considera-se já remunerado o trabalho já realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

§ 2º - Se a jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessário a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em Lei ou em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

§ 3º - A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de Trabalho.

§ 4º - O período de redução do intervalo será considerado para efeitos de saída do empregado com a mesma antecedência do período de redução.

§ 5º - A empresa se obriga a fornecer café da manhã aos trabalhadores em jornada de 12x36h antes do início da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Será permitido aos empregadores contratar e manter às suas exclusivas expensas um Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, aqui e adiante denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle da jornada de trabalho de seus empregados, devendo os empregados registrarem corretamente os horários de entrada, saída e intervalos de repouso/refeição,

através dos dispositivos computacionais disponibilizados (terminal de computador, notebook, celulares, tablets, smartphones, notebook e outros), observando-se o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT. Em observância ao que dispõe o Artigo 3º da Portaria nº 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, esse “Sistema Alternativo Eletrônico” não admitirá:

- I- Restrições a marcação do ponto;
- II- Marcação automática de ponto;
- III- Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV- A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Conforme §1º do Artigo 3º da Portaria nº 373/TEM, adicionalmente, esse “sistema de ponto eletrônico alternativo” para fins de fiscalização deverá:

- I- Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- II- Permitir a identificação de empregador e empregado;
- III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado;
- IV- Possibilitar a emissão dos seguintes documentos: AFD – Arquivo Fonte de Dados e AFDT – Arquivo Fonte de Dados Tratados.

As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico atende as exigências do artigo 74, § 2º, da CLT e o disposto no artigo 2º da Portaria nº 373, de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do REP – Registrador Eletrônico de Ponto

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS

Caso a empresa adote o Banco de Horas no período acima de 06 (seis) meses, observar o que prescreve a legislação à época de sua implantação, protocolando cópia do respectivo Termo de Banco de Horas no Sindicato Laboral e Patronal.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão, ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;
- b) Até 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- c) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) Por 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título Eleitoral;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g) Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- h) Abono de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho, conforme precedente



nº37;

- i) Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa em posto bancário nela localizado;
- j) Por 02 (dois) dias, a cada 24 meses de trabalho, aos diretores sindicais (titulares ou suplentes) no exercício do mandato, em virtude de participação em Congressos das entidades dos trabalhadores.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

A empresa concederá abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que matriculados em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

FÉRIAS INDIVIDUAIS

Em tratando de férias individual, está deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência conforme art. 135 da CLT. Ficam ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como, ainda, a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º - Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os outros dois períodos não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um, devendo ser observado o § 3º do artigo 134 da CLT.

§ 2º - Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias;

§ 3º - Quando, porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos;

§ 4º - Nas férias normais, os dias serão contados corridos.



§ 5º -O empregado fará jus a uma indenização especial no valor do piso salarial não qualificado, conforme previsto na cláusula 3º, após o primeiro dia útil ao retornar do período de férias e for dispensado sem justa causa, antes de decorridos 15 (quinze) dias.

FÉRIAS COLETIVAS

As férias coletivas prevista nesta cláusula poderá ser concedida aos trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, hipótese em que, quando do retorno, iniciar-se-á a contagem de um novo período aquisitivo. Os empregados que ainda não completaram o período aquisitivo, gozaram férias proporcionais, pelo tempo concedido à toda a indústria de produto de cimento ou setor atingido, sendo considerado como licença remunerada os dias que se excederem.

A indústria de produto de cimento deverá ainda informar quais os estabelecimentos ou setores que serão abrangidos por tal medida, encaminhando cópia da aludida comunicação, por meio eletrônico, aos sindicatos da categoria profissional e patronal, e afixar o aviso nos locais de trabalho para conhecimento e ciência de todos os trabalhadores. Conforme dispõe o Artigo 139 da C.L.T., os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro, não serão considerados, pois serão abonados;

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - PORTARIA Nº 1066/2019 SEPRT - NR 24

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas (NR-24.1.9);
- b) 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga (NR 24.1.4);
- c) 01 mictório, provido de aparelhos de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, conforme (NR 24.1.6);
- d) 02 chuveiros elétricos nos termos da (NR-24.1.12);
- e) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável (NR 24.1.11 "e")
- f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho (NR 24.1.3).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável através de bebedouro com filtro e jato dirigido, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, ou outros materiais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, através da CAT/ÓBITO, com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado;
- b) Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- c) Número do RG;
- d) Endereço do acidentado;
- e) Data de admissão;
- f) Data do acidente;
- g) Horário do acidente;
- h) Local do acidente;
- i) Descrição do acidente;
- j) Nome de 2 testemunhas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias tais como:

- a) Ventilação e luz direta suficiente;
- b) Armário individual;
- c) Dedetização a cada 6 (seis) meses;
- d) Limpeza diária;
- e) Proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PARA USO COLETIVO E INDIVIDUAL

A empresa adotará obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletivas previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa fornecerá filtro de proteção solar de fator de no mínimo 15 (quinze), para uso coletivo de todos os empregados que estejam expostos com frequência aos raios solares, sendo este um equipamento de proteção individual (EPI) gratuito e os empregados estarão obrigados a utilizá-los.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionadas à atividade desempenhada.

A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Não será considerado tempo à disposição do empregador aquele em que o empregado permanecer nas dependências da empresa para troca de roupa ou uniforme, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

A empresa fornecerá aos empregados, gratuitamente, 2 (dois) jogos de uniformes para uso obrigatório e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, **COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ASSÉDIO**, a empresa comunicará o sindicato profissional com antecedência de 30 (trinta) dias, a data da realização das eleições.

§ 1º O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

§ 2º A votação será realizada por meio de lista única de candidatos.

§ 3º Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Todo processo eleitoral, votação e a respectiva apuração serão acompanhados pelos integrantes da CIPA em exercício e por um representante Sindical. A empresa quando solicitada, enviará ao Sindicato Profissional cópia do registro do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho).

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem fazer treinamento e esclarecimento aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

- a) Utilização e higienização dos EPI's, de acordo com a NR-6;
- b) Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes nos termos da NR-5;
- c) Os produtos químicos existentes nos locais de trabalho e seus efeitos sobre o organismo;
- d) É garantida a proteção auditiva para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido pela NR-15, da Portaria nº 3.214/78;
- e) No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI's e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – USO DE CELULAR NO AMBIENTE DE TRABALHO

Visando a segurança dos trabalhadores, a empresa fica autorizada a criar regulamentos internos para



disciplinar a utilização de celulares ou aparelhos eletrônicos durante o horário de trabalho da produção, nos canteiros de obras, ou no depósito da empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e, na demissão, respeitados os prazos legais.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidas as Declarações ou Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do SINDPRES, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, nome do profissional com o número do CRM e/ou CRO e assinatura, bem como ainda, o carimbo do SINDICATO.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Em todo local de trabalho com mais de 50 empregados, nos termos da NR-4, Item 4.2, da Portaria nº 3.214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho, caso seja mantido o mesmo número de empregados, para orientação sobre as normas e prevenção.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, na qual conterà os medicamentos básicos.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa quando solicitada, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o Sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.



Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO E PRÁTICAS ANTISSINDICAIS

A empresa compromete-se a respeitar integralmente a liberdade sindical assegurada pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Tema 935 – STF, pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente as Convenções nº 87 e 98 da OIT, e pelas demais normas vigentes, abstendo-se de adotar qualquer prática que possa ser caracterizada como antissindical.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se práticas antissindicais, entre outras, as seguintes condutas:

- I- Dispensar, punir ou ameaçar empregados em razão de sua filiação ou atuação sindical;
- II – Impedir ou dificultar o acesso de dirigentes sindicais ao local de trabalho, quando este acesso estiver relacionado ao desempenho de suas funções representativas;
- III – induzir, coagir ou pressionar empregados a se desfilarem da entidade sindical e, sobretudo, fomentar, incentivar e / ou prover meios para que os trabalhadores se oponham a Associação à Entidade ou em Contribuir com as Contribuições Regulamentadas em Assembleias;
- IV- Oferecer benefícios ou vantagens com o objetivo de desestimular a participação dos trabalhadores nas atividades sindicais;
- V – Adotar medidas que inviabilizem ou dificultem a organização sindical no ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo – O descumprimento desta cláusula sujeitará a empresa às penalidades previstas na legislação vigente e ao pagamento de multa convencional, por ocorrência, a ser revertida em favor da entidade sindical prejudicada, sem prejuízo das demais medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Fica garantido à entidade sindical o direito de denunciar à comissão paritária ou instância competente qualquer violação à presente cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

A empresa permitirá a afixação em seu Quadro de Aviso em locais acessíveis aos empregados, material de interesse da categoria, pelo Sindicato dos Trabalhadores. Porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada no Estado de São Paulo, executar obras fora da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores de sua sede, e desde que a mesma mantenha mais de 50 (cinquenta) empregados naquela obra e a duração da mesma seja superior a 4 (quatro) meses, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato local, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma xerox da guia de recolhimento da contribuição ao Sindicato Patronal.



Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo – SINPROCIM ficam obrigadas ao recolhimento da Contribuição Patronal destinada ao custeio das atividades sindicais, instituída nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal e conforme deliberação regularmente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de fevereiro de 2026, nos termos do Edital publicado no dia 09 de fevereiro de 2026, no Jornal Estado de São Paulo, observando-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935 da Repercussão Geral (RE 1.018.459/PR). A contribuição será devida de acordo com a seguinte tabela:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO (R\$)
I	R\$ 0,01 a R\$ 5.000,00	3.454,00
II	R\$ 5.000,01 a R\$ 15.000,00	4.138,00
III	R\$ 15.000,01 a R\$ 60.000,00	4.976,00
IV	R\$ 60.000,01 a R\$ 200.000,00	5.723,00
V	R\$ 200.000,01 a R\$ 500.000,00	9.240,00
VI	Acima de R\$ 500.000,01	12.551,00

§1º – O pagamento poderá ser efetuado em parcela única ou em até 03 (três) parcelas, com vencimentos em 15 de junho de 2026, 15 de agosto de 2026 e 15 de outubro de 2026.

§2º – Fica assegurado às empresas não associadas o direito de oposição à presente contribuição, a ser exercido de forma expressa e escrita, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da assinatura desta norma coletiva, mediante protocolo presencial ou pelo correio, com. A.R (aviso de recebimento) junto ao sindicato patronal, no endereço Av. Paulista, 1313 – cj. 1070 – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, CEP 01311-923, hipótese em que ficarão desobrigadas do recolhimento.

§3º – O não exercício do direito de oposição no prazo estipulado implicará aceitação tácita da contribuição e tornará o recolhimento obrigatório.

§4º – Para as empresas associadas ao sindicato, a contribuição será devida conforme deliberação assemblear e estatutária aplicável, sem prejuízo de outras contribuições regularmente aprovadas.

§5º – O atraso no pagamento implicará multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de atualização monetária pelo IGP-M/FGV ou índice que venha a substituí-lo.

§6º – O inadimplemento autoriza o ajuizamento de ação de cumprimento, nos termos da legislação vigente.

§7º – As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula poderão ser submetidas à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996 e da Lei nº 13.467/2017, desde que haja concordância expressa das

partes envolvidas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDPRES P

Considerando o Edital publicado no Folha de São Paulo do dia 10/01/2026, foram realizadas Assembleias nos dias 21/01, 22/01 e 23/01 de 2026, que estiveram abertas à toda categoria na forma do Artigo 617 - § 2 da CLT, inclusive aos não filiados;

A categoria aprovou o desconto em folha de pagamento de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês do salário nominal, inclusive sobre o 13º salário, limitado ao teto de **R\$ 75,00** de todos os trabalhadores da categoria, filiados ou não, abrangidos pelos benefícios previstos nesta Convenção, a título de Contribuição Assistencial, para custeio do Sistema Confederativo da Representatividade da Categoria conforme previsto nos Arts.462 e 513, alínea “e” da C.L.T. e Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, e o Tema 935 de novembro/2025 do STF, recolhendo-as ao SINDPRES P, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do desconto.

O direito de oposição deverá ser exercido a partir da assinatura do presente instrumento coletivo, no prazo de até 10(dez) dias, a contar da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. Esse dispositivo, atende o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, artigos 513 e 545 da CLT, Enunciado nº 38 da ANAMATRA, Enunciado 24 e Nota Técnica 02 do MPT, orientação da CONALIS/MPT, assim como a recente decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (TEMA 935), o qual definiu que “É constitucional, por acordo ou Convenção Coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

§1º - COMPROVANTES - Conforme Nota Técnica n.º SRT/MTE/202/2009, para controle da Entidade, a empresa deverá enviar ao SINDPRES P, cópia do comprovante de depósito da contribuição, acompanhada de relação nominal dos empregados, na qual deverá constar os dados referentes à função, salário e valor do desconto da contribuição, para que seja efetuado os devidos registros.

§2º- A contribuição Assistencial é extensiva à toda a categoria representativa, estando os trabalhadores filiados ou não ao SINDPRES P. O benefício da cláusula 17ª será extensivo aos trabalhadores com o desconto em folha de pagamento.

§3º- O atraso no recolhimento da Contribuição, implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador, independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

§4º - Caso qualquer empresa representada pelo SINPROCIM, signatária desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja acionada judicialmente por quaisquer outros sindicatos profissionais; órgãos públicos ou por qualquer trabalhador no que se refere a descontos das contribuições, fica ajustado que, por assistência ou representação, o SINDPRES P compromete-se a integrar o Polo Passivo da relação processual, desde que notificado por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas



após o recebimento da notificação pela empresa.

Disposições Gerais **Aplicação do Instrumento Coletivo**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO SOBRE ACORDO

As condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere as questões de natureza econômicas e/ou sociais com reflexos econômicos.

§1º - O Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá somente quando considerado na sua integralidade mais favorável ao empregado.

§2º - Ficam garantidas e respeitadas as condições mais benéficas existentes nas decisões judiciais transitada em julgado e nos acordos coletivos firmados anteriores a vigência deste instrumento coletivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do Piso do Não Qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada multa específica, revertendo seu valor ao SINDPRESP.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SALVAGUARDA

Fica salvaguardado o Direito e o Dever recíproco dos signatários desta Convenção para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem à mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigência de novas Leis que alterem a Consolidação das Leis do Trabalho com relação às cláusulas vigentes ao presente Instrumento Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessários entre as partes, serão lavrados em Termos de Aditamentos à presente Convenção Coletiva.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e de



trabalhadores, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRTE/SP, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo através do Sistema Mediador.

São Paulo, 12 de maio de 2026


JOSE NUNES DA SILVA
Presidente

SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP


CARLOS ROBERTO PETRINI
Presidente Executivo

SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO


DIEGO GUARDA ALMEIDA
Diretor Jurídico

SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO